



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 14 de junho a 1º de julho – Ano XXIII – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA _____ 2

- A competência para julgar contas de prefeitos com relação a repasse de *royalties* é da Câmara de Vereadores, com auxílio do respectivo Tribunal de Contas Estadual (TCE)

SESSÃO VIRTUAL _____ 3

- Poder regulamentar do TSE e definição de prazo para inclusão de eleitores na lista de filiados de partido político
- Impossibilidade de extensão das restrições de que trata o art. 45, IV, da Lei das Eleições para o período de pré-campanha
- Desnecessidade de que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo de Constituição estadual ou lei orgânica tido por violado, desde que haja compatibilidade material entre os dispositivos

PUBLICADOS *DJe* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 10

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A competência para julgar contas de prefeitos com relação a repasse de *royalties* é da Câmara de Vereadores, com auxílio do respectivo Tribunal de Contas Estadual (TCE)

Para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, as verbas oriundas de *royalties* de petróleo são receitas municipais, sendo da competência da Câmara Municipal, com o auxílio do referido TCE, o julgamento das contas referentes a tais verbas.

Trata-se de agravos regimentais interpostos por coligações contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento aos recursos especiais por elas interpostos e mantido o deferimento do registro de candidatura de candidato a prefeito nas Eleições 2020.

Na espécie, o tribunal de origem entendeu que a referida causa de inelegibilidade não estaria configurada, pois o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) não seria competente para julgar as contas atinentes às verbas oriundas de *royalties* de petróleo, mas, sim, a Câmara Municipal, por se tratar de receita do município.

O Ministro Edson Fachin, relator, argumentou com base na ausência dos requisitos legais para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, mantendo, assim, o deferimento do registro de candidatura.

Acerca da receita proveniente de *royalties*, o relator, aludindo à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.846/ES, entendeu se tratar de verba de natureza federal, o que atrairia a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para o julgamento das contas.

Quanto ao ponto, prevaleceu o voto divergente do Ministro Carlos Horbach, o qual – ao entender que o precedente da ADI nº 4.846 não superou a orientação fixada pelo STF nos julgamentos do RE nº 228.800, do MS nº 24.312 e da ADI nº 4.606 – votou no sentido de que os *royalties* são receitas originárias dos estados e dos municípios produtores, entes federados afetados pela atividade econômica, e que a competência para fiscalizar o emprego de tais recursos é da Corte de Contas com jurisdição sobre cada um desses entes.

Assim, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, sendo os valores em questão recebidos por município e as receitas originárias da municipalidade, as contas de prefeito que deles fez uso devem ser analisadas pela Câmara de Vereadores com auxílio do respectivo Tribunal de Contas estadual, na linha do que foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826, relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos para manter o deferimento do registro de candidatura dos recorridos, nos termos do voto do relator. No que se refere à competência para julgamento de contas, o Tribunal acompanhou, por maioria, o fundamento apresentado pelo Ministro Carlos Horbach, vencido, nessa parte, o Ministro Edson Fachin, relator.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600375-14, Ilhabela/SP, rel. Min. Edson Fachin, sessão de 29/6/2021.

SESSÃO VIRTUAL

Poder regulamentar do TSE e definição de prazo para inclusão de eleitores na lista de filiados de partido político

As normas descritas na Resolução-TSE nº 23.596/2019 e na Portaria-TSE nº 357/2020, ao definirem um prazo para a inclusão dos eleitores na lista de filiados, não extrapolam o poder regulamentar conferido ao TSE, pois cumprem a função de assegurar a estabilidade dos atos realizados durante o processo eleitoral.

Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual foi dado provimento a recurso especial eleitoral para restabelecer sentença em que foi reconhecida a decadência do direito de eleitora de pleitear a reversão de filiação partidária e, consequentemente, sua inclusão em lista especial de partido para as Eleições 2020.

No caso, a eleitora ajuizou ação de reversão de filiação partidária em 26/8/2020, ou seja, após o fim do prazo para processamento, no Sistema de Filiação Partidária (Filia), das listas especiais de inserção de nome de filiado prejudicado, que se deu no dia 16/6/2020, nos termos do art. 16 da Res.-TSE nº 23.596/2019 e da Portaria-TSE nº 357/2020.

Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, “conquanto o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 não estabeleça um prazo para que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido possam requerer à Justiça Eleitoral ordem para a agremiação submeter seu nome em lista especial de filiados, o pedido deve ser apresentado no prazo estipulado pelo TSE a partir de suas instruções, e não a qualquer tempo como pretende a agravante”.

Assim, acrescenta que a norma regulamentar que define prazo para inclusão dos eleitores em listas especiais, além de assegurar a estabilidade dos atos realizados durante o processo eleitoral, visa a “resguardar o devido processo legal eleitoral, cuja segurança jurídica advém do respeito aos prazos e procedimentos previamente definidos”.

Desse modo, o TSE, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600073-70, Bom Repouso/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão virtual de 11 a 17/6/2021.

Impossibilidade de extensão das restrições de que trata o art. 45, IV, da Lei das Eleições para o período de pré-campanha

O disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda às emissoras de rádio e de televisão tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação em sua programação normal e em seu noticiário, somente se aplica, conforme expressa determinação legal, quando “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições”.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que manteve sentença por meio da qual foi julgado procedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral negativa antecipada, difundida por meio de programação de rádio, e condenados os recorrentes – entre os quais um veículo de imprensa – ao pagamento de multa.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, votou pela impossibilidade de que a vedação prevista no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 seja estendida ao período de pré-campanha, uma vez que não se trata de meio proibido de propaganda eleitoral, mas de conteúdo vedado em determinado período do processo eleitoral.

Nesse sentido, asseverou que, em tais hipóteses, não pode ser invocada a orientação segundo a qual “a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto” (AgR-AREspe nº 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2021).

Em conclusão, o relator assentou o entendimento de que as restrições constantes do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 são excepcionalmente admitidas no período crítico previsto em lei, qual seja, posteriormente ao encerramento do prazo para a realização das convenções, não podendo ser expandidas para o período da pré-campanha, sob pena de inadmissível mácula à liberdade de imprensa.

Por fim, destacou o relator que eventuais condutas que desbordem do direito à crítica e da liberdade de expressão em período de pré-campanha podem ser apuradas por outros meios, a exemplo da representação de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, o TSE, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a representação.

Recurso Especial Eleitoral nº 0600031-41, Itabaiana/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 11 a 17/6/2021.

Desnecessidade de que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo de Constituição estadual ou lei orgânica tido por violado, desde que haja compatibilidade material entre os dispositivos

Para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/1990, não é necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo de Constituição estadual ou lei orgânica tido por violado, desde que haja compatibilidade material entre os dispositivos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que manteve acórdão de Tribunal Regional Eleitoral por meio do qual foi mantida sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. (Redação dada pela LC nº 81, de 13/4/1994) (Vide ADIN 4.089).

No caso, o recorrente teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal por falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei (DL) nº 201/1967, o qual se amolda materialmente a preceito constante da Lei Orgânica municipal, bem como ao art. 55, II, da Constituição Federal, razão pela qual foi assentada sua inelegibilidade.

No entendimento do recorrente, não seria possível declarar a inelegibilidade na hipótese em que a cassação de mandato estiver fundamentada exclusivamente no DL nº 201/1967, e sustenta ser necessária a menção expressa, no ato de cassação do mandato, do respectivo dispositivo da Lei Orgânica municipal.

De acordo com o Ministro Mauro Campbell Marques, relator, esta Corte Superior – em feito alusivo às eleições de 2018 referente à alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 – reconheceu ser desnecessária a expressa remissão do ato extintivo de mandato a dispositivo de Lei Orgânica municipal, desde que o referido ato seja motivado com dispositivos do DL nº 201/1967 que se amoldem a preceitos constantes da Lei Orgânica, tal como ocorrido no caso.

Entendeu o relator por replicar o entendimento do TSE acerca da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/1990 (que versa sobre chefes do Poder Executivo) à alínea b do mesmo artigo (que versa sobre parlamentares), visto que ambas as alíneas dispõem sobre perda de mandato por força de infringência a dispositivos constitucionais, federais ou estaduais, ou de Lei Orgânica municipal.

Conforme sustentou o ministro relator, devem ser privilegiados o paralelismo, a congruência interpretativa e a isonomia entre as citadas alíneas e entre o tratamento dispensado aos candidatos, sejam eles do sistema majoritário ou proporcional, bem como deve ser preservada a finalidade da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), ante a compatibilidade material entre tais dispositivos.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600324-40, Itápolis/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão virtual de 18 a 24/6/2021.

PUBLICADOS DJe

DJe de 16 de junho de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600464-53.2020.6.21.0107 – SÃO VALÉRIO DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. PRAZO PREVISTO NO ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DAS TEORIAS DA CONTA E RISCO E DOS VOTOS ENGAVETADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de julgamento do registro da candidata substituída no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não afasta a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cabendo aos partidos e às coligações a observância deste dispositivo, sobretudo porque o prazo de vinte dias nele fixado só permite mitigação em caso de falecimento do candidato, o que não se verifica na hipótese.

2. As alegações de violação do acórdão regional às teorias do voto engavetado e da conta e risco e de divergência jurisprudencial não atenderam ao disposto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, uma vez que desacompanhadas da indicação de dispositivo de lei violado e sobre o qual igualmente recairia o suscitado dissídio. A ausência de elaboração, nesse contexto, prejudica a correta compreensão da celeuma exposta, atraindo, como consequência, a incidência da Súmula nº 27/TSE.

3. Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2021.

DJe de 22 de junho de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600221-20.2020.6.26.0027 – BRAGANÇA PAULISTA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC ANULADO NA DATA DO PLEITO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO QUE PRETENDE RECORRER. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 20 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, assentei a incidência dos óbices dos Verbetes Sumulares nºs 20 e 30 do TSE, porquanto a Corte regional concluiu que os documentos unilaterais não servem para comprovar a filiação partidária, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. O candidato apresentou, como única prova de sua filiação, a ficha de filiação ao PSB, a qual, conforme afirmado na decisão monocrática de minha lavra, não se presta para comprovar a filiação partidária, por se tratar de documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, consoante prevê a farta jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. A sentença que extinguiu a ação de reversão de filiação partidária sem julgamento do mérito nem sequer chegou a analisar as questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, razão pela qual não pode servir como prova de filiação partidária.

4. “O candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC” (AgR-REspEI nº 0600513-64/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.4.2021, *DJe* de 27/4/2021).

5. Tendo em vista que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acerca do tema e ante a ausência de argumentos aptos para modificá-la, a sua manutenção é medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2021.

DJe de 25 de junho de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600119-34.2020.6.12.0044 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA RES.-TSE Nº 23.615/2020. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. MODIFICAR CONCLUSÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima para o cargo de vereador de Campo Grande/MS nas eleições de 2020, inicialmente indeferido em razão da falta de quitação eleitoral decorrente do seu não comparecimento para a revisão biométrica em 2018, mas, posteriormente, deferido pelo TRE/MS - em âmbito de embargos de declaração - diante da juntada de documento que atestou fato superveniente consistente na regularização da situação do referido candidato, ante a reabertura do cadastramento eleitoral.

2. Admite-se o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, ao qual deve ser dada máxima efetividade, tratando-se, ainda, de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral. (REspe nº 0601248-48/CE, rel. Min. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 11/12/2018).

3. A reabertura do cadastro eleitoral, promovida por meio da edição da Res.-TSE nº 23.615/2020, garantiu a todos a regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral.

4. Afastar a conclusão do TRE/MS de que o candidato agravado está com a situação cadastral regular perante a Justiça Eleitoral - de modo a verificar que não houve o restabelecimento do número de inscrição no cadastro primitivo, indicando se tratar de um novo - demanda o reexame da prova, providência inviável nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. As razões do agravo são insuficientes para afastar a conclusão da decisão impugnada quanto à incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE por ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC e do princípio da igualdade.

6. Segundo o entendimento assentado nesta Corte Superior, a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional e, portanto, não está abarcada pela exceção prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE. Precedentes.

7. As alegações são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, haja vista que apenas a partir de novo exame fático e probatório dos autos é que seria possível rever a conclusão do TRE/MS de que o agravado possuía domicílio eleitoral desde a data de 6.8.1988 e, portanto, no prazo previsto na legislação eleitoral.

8. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, II, alínea I, da Lei de Inelegibilidade, os agravantes não infirmaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.

9. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2021.

DJe de 24 de junho de 2021

RESOLUÇÃO Nº 23.640

INSTRUÇÃO Nº 0000958-26.2013.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais resolve:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064 /68).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º, CPP).

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

Art. 5º Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput*).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Código de Processo Penal, art. 310)

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

§ 2º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 3º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 4º Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral (art. 5º, I e II, do CPP).

Art. 10. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 11. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 12. Quando o inquérito for arquivado por falta de elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver conhecimento.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

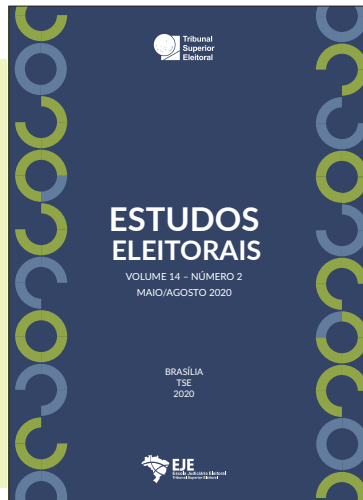
Art. 15. Revoga-se a Resolução-TSE 23.396, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2021.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos

Solange Ambrozio de Assis
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)